



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Ofício nº 108/25- GP/CM
Proc. nº 14347/2025-37

Senhor Presidente

Pelo presente estamos encaminhando a esse E. Legislativo, duas cópias da Lei Complementar nº 1203, de 15 de agosto de 2025, que reorganiza o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, altera as Leis Complementares nº 268, de 28 de dezembro de 1999, e nº 806, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal.

São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete do Presidente
Recebido por: *[Assinatura]*
Em: 19 / 8 / 25 às 14:23



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, Prefeito Municipal, em 18/08/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1133992** e o código CRC **FB376D89**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00014347/2025-37

SEI nº 1133992



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 1203

Reorganiza o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, altera as Leis Complementares nº 268, de 28 de dezembro de 1999, e nº 806, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Proc. 14347/2025-37

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, do Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, os cargos de Professor de Educação Básica II - Habilitação Informática, tanto da Classe de Docente Adjunto como da Classe de Docente Titular.

§ 1º Os servidores ativos ocupantes dos cargos extintos pelo **caput** deste artigo serão aproveitados, nos termos do artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, no cargo Docente ou Adjunto, em habilitação correspondente ao diploma de licenciatura que apresentar.

§ 2º O servidor terá até 15 (quinze) dias para apresentar o diploma de licenciatura à Secretaria de Educação na habilitação de seu interesse.

§ 3º Findo o prazo e não tendo o servidor apresentado diploma válido, será aproveitado na habilitação correspondente ao diploma de licenciatura apresentada na investidura do cargo de Professor de Informática.

Art. 2º Ao professor da Classe de Docente Titular II - Informática, aproveitados na forma desta Lei Complementar, será mantida a sua sede e pontuação, devendo ser classificado entre os pares de sua nova área de atuação.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Professor da Classe de Docente Adjunto II - Informática, será promovido à Classe de Docente Titular, imediatamente após a publicação desta Lei Complementar, na área de atuação na qual aproveitado, conforme licenciatura plena apresentada como requisito na investidura do cargo, respeitada a sua classificação do concurso de ingresso.

Art. 3º São preservados todos os direitos já adquiridos pelos professores do cargo de Professor de Informática, sendo o tempo de serviço considerado contínuo, sem interrupção, para quaisquer efeitos, inclusive para fins de aposentadoria, considerando que a presente Lei Complementar não institui ou amplia quaisquer requisitos ou exigências novas, nem representa inclusão ou supressão de atribuições em relação ao cargo de origem.

Art. 4º O artigo 11, da Lei Complementar nº 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 11. O provimento dos cargos da Classe de Docente inicial de Professor Adjunto far-se-á através de Concurso Público, que conterà, no mínimo, prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório e, pelo

menos, uma outra avaliação, que poderá ser:

I – prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.

II - prova de habilidades, de caráter eliminatório e classificatório;

III - prova de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A prova de habilidades consistirá etapa na qual se avaliam objetivamente as capacidades pedagógicas do candidato, através do exame de um plano ou programa de aula, e/ou da didática demonstrada em uma aula simulada ou apresentação.

§ 2º A Administração poderá substituir a avaliação da prova objetiva por processo seletivo nacional unificado realizado pelo Ministério da Educação (MEC), devendo, no entanto, adotar pelo menos uma das outras avaliações listadas no **caput.**” (NR)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade,

KAYO AMADO

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 15/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1130375** e o código CRC **781127A4**.